

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.061, DE 2009 (Apenso o PL 5.864/2009)

Acrescenta parágrafo único ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar o fornecimento de protetor solar aos empregados cujas atividades são desempenhadas a céu aberto.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatório às empresas o fornecimento de protetor solar a seus empregados que desempenhem atividades a céu aberto, conforme instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.864, de 2009, que “dispõe sobre o uso de Protetor e dá outras providências”. Estabelece que as empresas privadas e públicas que atuam no Brasil forneçam protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos a raios solares, sem ônus para os empregados. Estipula ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá o valor de multa, no caso de descumprimento da norma.

Na exposição de motivos dos projetos, ambos os autores lembram a crescente incidência de câncer de pele em brasileiros. Apontam, então, para a relação entre exposição ocupacional ao sol e o aumento da probabilidade de desenvolvimento da doença.

O nobre Deputado Antônio Roberto, autor da proposição principal, afirma ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego encontra dificuldade em classificar o protetor solar como equipamento de proteção individual (EPI), uma vez que a exposição ao sol nem sempre está relacionada com a atividade laboral. Considera, todavia, que o trabalhador cujas atividades acontecem a céu aberto expõe-se ao sol de forma obrigatória e por tempo prolongado, por força de seu contrato de trabalho. Defende, dessa forma, que o produto seja classificado oficialmente como EPI.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora sob análise foram anteriormente relatados pelo ilustre Colega André Zacharow, de cuja posição compartilho integralmente. Por esse motivo, acolho seu voto.

Como afirmado por meu predecessor, os projetos de lei em comento tratam de questão relevante. Com efeito, segundo o Instituto Nacional de Câncer (Inca), as neoplasias de pele são o tipo mais frequente de câncer no Brasil; correspondem a cerca de um quarto de todos os tumores malignos registrados no País.

O Inca classifica a exposição aos raios ultravioletas do sol como o principal fator de risco para a doença, e afirma que “as pessoas que se expõem ao sol de forma prolongada e frequente, por atividades profissionais e de lazer, constituem o grupo de maior risco de contrair câncer de pele”. O Instituto esclarece também que as medidas preventivas consistem em restringir a exposição ao sol sem proteção, por meio do uso de chapéus, guarda-sóis, óculos escuros e filtros solares.

Tais dados deixam clara a gravidade do problema e a necessidade de se tomarem providências concretas para a efetiva proteção dos trabalhadores expostos ao sol. Nesse sentido, os PL mostram-se indubitavelmente meritórios, pois existe indicação precisa de uso de protetor solar por essa população. Cabe louvar, portanto, os autores das duas proposições por suas iniciativas.

Apesar disso, parece-nos que algumas questões devam ser consideradas. O projeto principal altera a Consolidação das Leis do trabalho (CLT), na parte em que trata dos equipamentos de proteção individual (EPI). Inclui no texto da lei uma obrigação específica para empregadores relacionada à saúde ocupacional.

Independentemente da pertinência da ação proposta, cabe-nos ponderar que essa conduta vem em direção oposta à linha adotada pela Lei. A CLT, em seus artigos 155 e 200, delega expressamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para regulamentar e executar medidas e políticas relativas à saúde e à segurança no trabalho.

Consideramos a opção assumida pela CLT adequada. Com efeito, como inclusive expresso na Carta Magna, cabe ao texto da lei federal a instituição de regras gerais, deixando a cargo da regulamentação infralegal o detalhamento dos procedimentos técnicos e operacionais eventualmente necessários.

No caso específico em tela, a CLT já obriga tanto à adoção de medidas para a proteção do trabalhador exposto ao sol (art. 200) quanto à distribuição de EPI adequado para todos os trabalhadores (art. 166). Dessa forma, os princípios legais atinentes à presente situação encontram-se adequadamente contemplados em lei. Cabe então ao MTE regulamentar a matéria, detalhando quais procedimentos deverão ser tomados.

O Ministério o faz por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras (NR). Duas normas contemplam diretamente o tema em questão: a NR 6, que trata dos equipamentos de proteção individual, e a NR 21, que trata do trabalho a céu aberto.

As NRs, no entanto, apontam a necessidade de uso do protetor solar de forma apenas indireta; não os incluem expressamente no rol dos EPI que relaciona. Com o objetivo de corrigir tal omissão, o insigne Colega Antônio Roberto, autor da propositura principal, já apresentou a Indicação de nº 5831/2009, remetida à Casa Civil da Presidência da República ainda em dezembro de 2009.

Pelo acima exposto, resta claro que a matéria em questão, nada obstante sua relevância, não se configura própria para uma lei federal. Por esse motivo, votamos pela rejeição dos projetos de lei nºs 5.061 e 5.864, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator